



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001145-75.2013.5.02.0254 - Turma 1

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): MARCELO CAVICHIOLI
Advogado(a)(s): MANOEL RODRIGUES GUINO (SP - 33693-D)
Recorrido(a)(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MG S/A - USIMINAS
Advogado(a)(s): SERGIO CARNEIRO ROSI (MG - 71639-D)

Vistos.

O Recurso de Revista interposto pelo reclamante Marcelo Cavichioli de fls. 368/374 foi recebido em relação ao tema: Aviso Prévio Proporcional (fls. 389/390) e versava, também, sobre as seguintes questões: Semana Espanhola; Multa do art. 477 da CLT; Descontos Previdenciários - Responsabilidade; Correção Monetária e Honorários Advocatícios.

A Exma. Sra. Ministra Relatora do C. TST, através do r. despacho de fls. 409/410, determinou a devolução do autos ao Tribunal de Regional de Origem para que se procedesse à uniformização de jurisprudência, nos termos do 4º do art. 896 da CLT (redação conferida pela Lei nº 13.015/2104), no tocante ao tema: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO".

Assim, em face da edição da Súmula nº 18 (Res. nº 01/2014 - DO Eletrônico 02/04/2014) onde o pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, do Código Civil e estando o v. acórdão regional de fls. 357/366v em consonância com este entendimento, resta prejudicada a devolução dos autos à 1ª Turma para reapreciação da matéria, nos termos do art. 4º da Resolução GP nº 01/2015 deste Tribunal e art. 3º do Ato 491/SEGJUD do TST.

Entretanto, no citado Recurso de Revista do reclamante de fls. 368/374, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **AVISO**

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001145-75.2013.5.02.0254 - Turma 1

PRÉVIO PROPORCIONAL - LEI Nº 12.506/11 - FORMA DE CONTAGEM.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº0001145-75.2013.5.02.0254 - 1ª Turma, publicado no DOeletrônico em 06 de fevereiro de 2015:

Em verdade, o contrato de trabalho do recorrido perdurou de 13.02.1997 a 27.12.2012, perfazendo 15 anos, 10 meses e 14 dias. De forma que teria direito a 72 dias de aviso, nos termos da Lei 12.506/2011, e não os 75 dias postulados pelo autor e deferidos pelo juízo a quo.

*A reclamada apresentou com a defesa, fl. 224-verso, tabela referente aos anos, dias e valores do aviso prévio, renovada á fl. 296 do recurso, onde demonstrou, matematicamente, que eram devidos apenas 72 dias. **Lembre-se, por fim, que para o acréscimo de dias do aviso não se conta o primeiro ano que já está sendo contemplado com os 30 dias.***

Excluo da condenação o pagamento de diferenças relativas a três dias de aviso prévio proporcional. Fica a reclamada dispensada de proceder a retificação da data do término do contrato de trabalho do autor em sua CTPS, no prazo de 48 horas.

Reformo.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 00014761120145020064 - 12ª Turma, publicado no DOeletrônico em 28 de agosto de 2015:

*AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/11. A Lei nº 12.506/11 estabeleceu que "ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias". **Infere-se, assim, que o acréscimo de 3 dias estipulado no referido texto legal deve ser contado a partir do 1º ano de serviço do empregado na empresa, levando-se em consideração, inclusive, a inteligência da Nota Técnica nº 184/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da questão . Recurso ordinário da 1ª reclamada ao qual se nega provimento.***

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001145-75.2013.5.02.0254 - Turma 1

uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/dl

fls.3